



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003306/2004-20
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.584 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LÚCIA EVANGELISTA CORREIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

INFORMAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEVER DO CONTRIBUINTE. CONFERÊNCIA DOS DADOS INFORMADOS. DEVER DA AUTORIDADE FISCAL. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO.

É dever do contribuinte informar e, se for o caso, comprovar os dados nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado, por outro lado, cabe a autoridade fiscal o dever da conferência destes dados. Assim, na ausência de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, de que a contribuinte recolheu efetivamente imposto complementar lançado na Declaração de Ajuste Anual é dever da autoridade fiscal efetuar a sua glosa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Redator Ad Hoc Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann.

Relatório

LÚCIA EVANGELISTA CORREIA, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 054.711.685-34 residente e domiciliada na cidade de Salvador – Estado da Bahia, no setor 3 QB, Caminho 11, 03, Bairro Cajazeira, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - BA, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 15/18), prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 37/42.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 17/06/2004, o Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 03/07), com ciência através de AR, em 19/05/2004, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.349,79 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, onde deverão ser acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de Revisão Interna levada a efeito na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, constatamos que o contribuinte informou na referida declaração ter efetuado pagamento a título de Carnê-Leão/Imposto Complementar (mensalão) /Imposto Pago no Exterior, no valor de R\$ 963,90. Efetuadas pesquisas no sistema SINAL05 (Consulta Pagamento), verificou-se que não há registro de pagamento efetuado. Tal ocorrência foi detectada em procedimentos de malha, em que se verificou que declarantes funcionários de Secretarias do Governo do Estado da Bahia lançaram indevidamente, como Imposto Complementar, o valor pago ao PLANSERV - Plano de Saúde dos Servidores do Estado da Bahia, relativo a despesas médicas. Infração capitulada nos artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 15/18, apresentada, tempestivamente, em 17/06/2004, a contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos básicos:

- que presente auto de infração em compensação indevida de imposto complementar, face procedimento de revisão levada a efeito na declaração de ajuste anual da Impugnante, relativa ao ano de 1999, onde, pseudamente foi constatado pelo auditor encarregado da diligência não ter havido pagamento complementar de imposto relativo as despesas médicas decorrentes do Plano de Saúde dos Servidores do Estado da Bahia, lançado por esta em sua declaração. Ledo engano!

- que não há como em obséquio aos mandamentos da lei processual, que não enfrenta o Impugnado, com lisura, tecnicamente, possa prosperar o presente auto de infração, arremessada de modo atabalhoado e injurioso, com remarcado dolo processual, para usar a expressão de Foligno, notável processualista italiano;

- que, com efeito, não expõe o auditor encarregado da diligência os fatos para o desate da lide por parte deste douto Delegado, conforme a verdade, nem procede com lealdade e boa fé, sobre formular um auto ciente de que é destituído de fundamento e direito. Equivale dizer: labora na prática de atos inúteis e desnecessários à declaração ou defesa de direito, em ostensiva afronta aos comandos da norma que rege esta matéria;

- que, concessa vênia, o valor acima identificado foi restituído a esta, face a mesma ter feito jus ao recebimento deste numerário sem ter a ínfima parcela de culpa, como resultará esclarecido mais adiante;

- que, assim é que, da leitura do pseudo auto de infração verifica-se de forma elucidativa que a Impugnante teve despesas médicas, as quais foram lançadas em sua declaração para que, de forma justa e legal, pudesse fazer jus ao recebimento daquele valor;

- que bem sabe V.Exa. do procedimento legal em que se houve a Impugnante ao receber o valor que foi creditado em sua conta corrente, oriundo das despesas médicas que esta teve naquele limiar;

- que laborando em equívoco, lamentavelmente, o auditor fiscal encarregado da diligência lavrou um auto desprovido de qualquer consistência jurídica e que não resiste a menor observação por parte de V.Exa;

- que os documentos anexados à declaração de rendas da Impugnante comprovam de forma meridiano e insofismável que esta concorreu com despesas médicas para o tratamento de sua saúde, e, nestas condições, a mesma faz jus a reembolsar da Receita Federal estes gastos efetuados pela Impugnante naquele exercício tributário.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que por imposto complementar tem-se um recolhimento facultativo, que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual, no caso de recebimento de duas ou mais fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou mais de uma pessoa jurídica;

- que em apuração especial levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal (SRF) nas declarações de servidores de Secretarias do Governo do Estado da Bahia, constatou-se que os declarantes lançaram indevidamente, como imposto complementar, os valores pagos ao Plano de Saúde dos Servidores do Estado da Bahia (Planserv), relativos a despesas médicas;

- que, no caso presente, a Contribuinte igualmente cometeu a infração ao informar como antecipação do pagamento do imposto de renda o valor relativo a despesas médicas pagas ao Planserv, implicando a restituição de parte das contribuições pagas ao plano de saúde, disponibilizada e resgatada na instituição bancária, conforme extrato à fl.29;

- que, entretanto, essas contribuições a planos de assistência médica e odontológica não se enquadram no conceito de adiantamento do imposto de renda. Impõe destacar que não se está questionando que eventuais valores pagos a título de despesas médicas não correspondam a despesas efetivamente suportadas pelo Contribuinte, até mesmo em razão de que a legislação aplicável classifica tais despesas como dedutíveis da base de cálculo do imposto, diferentemente do imposto complementar, que se constitui em dedução do imposto devido;

- que a glosa do imposto complementar deve-se à inexistência de registro de pagamento efetuado pela Contribuinte a esse título, na base de dados da SRF. E por não tê-lo efetuado, é que igualmente a Impugnante não junta aos autos a comprovação efetiva do pagamento do imposto complementar declarado.

A decisão encontra-se consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Não comprovado o adiantamento do imposto complementar, cabe excluí-lo no lançamento.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 03/07/2007, conforme Termo constante às fls. 35/36, a recorrente interpôs, tempestivamente, em 19/07/2007, o recurso voluntário de fls. 37/42, sem instrução de documentos adicionais, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida no acórdão nº 2202-00.584 de 17 de junho de 2010, processo atualmente de competência da 2ª Seção de Julgamento, e tendo em vista que o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção resolveu me designar, como redator **ad hoc**, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da glosa de recolhimento de imposto de renda pessoa física de forma complementar.

Observa-se que a decisão recorrida manteve o lançamento baseando-se no argumento de que em apuração especial levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal (SRF) nas declarações de servidores de Secretarias do Governo do Estado da Bahia, constatou-se que os declarantes lançaram indevidamente, como imposto complementar, os valores pagos ao Plano de Saúde dos Servidores do Estado da Bahia (Planserv), relativos a despesas médicas.

Entendeu a decisão recorrida de que a contribuinte cometeu a infração ao informar como antecipação do pagamento do imposto de renda o valor relativo a despesas médicas pagas ao Planserv, implicando a restituição de parte das contribuições pagas ao plano de saúde, disponibilizada e resgatada na instituição bancária, conforme extrato à fl.29.

Ora, se fosse o caso, seria plenamente válido se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora sem a indicação de que a mesma seja retificadora. Isto é um erro puramente material, que não pode convalidar uma conduta equivocada do contribuinte.

Como também, é pacífico, tanto na legislação de regência como na jurisprudência, de que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoccorrência dos rendimentos ali apontados.

Entretanto, não é o caso em discussão, já que essas contribuições a planos de assistência médica e odontológica não se enquadram no conceito de adiantamento do imposto de renda. Impõe destacar que não se está questionando que eventuais valores pagos a título de

despesas médicas não correspondam a despesas efetivamente suportadas pelo Contribuinte, até mesmo em razão de que a legislação aplicável classifica tais despesas como dedutíveis da base de cálculo do imposto, diferentemente do imposto complementar, que se constitui em dedução do imposto devido.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Ora, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, não se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, e sim estamos frente a frente de uma situação que caracteriza uma forma indevida de se pagar menos imposto.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça é de se negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann

CÓPIA